

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

PROCESSO Nº 23753.010902.2017-01

**OBJETO:** Escolha a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de reforma do IFMT Campus *Avançado* Tangará da Serra, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e GLOBAL EIRELI

**DO RECURSO**

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas acima citadas, contra ato da Comissão Especial da Concorrência 01/2019.

Cumprir destacar, inicialmente, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, a realização do certame atende perfeitamente aos princípios de licitação.

**SÍNTESE DA SESSÃO**

**I – FATO.**

No dia 20 de setembro de 2019, no campus avançado de Tangará da Serra foi realizada a sessão da concorrência 001/19, compareceram para participação do certame três empresas, a sessão teve início na hora determinada no edital, 10:00h (horário de Brasília), iniciada a fase de credenciamento constatou-se que as empresas TMF Construções e Serviços Eireli e Global Eireli não apresentaram todas as declarações constantes no item 10.2 do edital, as referidas ausências dessas declarações já acarretariam a inabilitação das empresas, porém as empresas alegaram que a inabilitação nessa fase da concorrência seria excesso de formalismo por parte da comissão e alegaram que as declarações estavam no envelope de habilitação, diante das alegações a comissão se reuniu e decidiu permitir que as referidas empresas abrissem os envelopes e retirassem as declarações e também optou por considerar as três empresas credenciadas e aptas a participarem da fase de habilitação, tal fato consta na ata da sessão.

Na fase de habilitação, constatou-se que as declarações faltantes na fase de credenciamento não estavam nos envelopes, portanto as empresas equivocaram-se ao informar que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS



elas estavam nos envelopes, diante do não atendimento ao item 10.2 do edital as duas empresas foram inabilitadas, abriu-se prazo para recursos e as duas empresas informaram intenção de recursos.

## SÍNTESE DOS RECURSOS

**EMPRESA: TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 36.909.349/0001-98**

## DAS ALEGAÇÕES

A empresa alega que foi inabilitada por não cumprir o item 10.2.5 e 10.2.6. A empresa em sua defesa alega que o item 10.2.1.2 é para participação exclusiva para microempresa e empresas de pequeno porte, como a empresa é de lucro presumido não havia a necessidade de atender o referido item, conforme alegado pela empresa

Prezado senhor, gostaria que vossa senhoria, se atentasse que, o Item 10.2 do edital, é composto de vários sub-itens, indo do 10.2.1 a 10.2.6, sendo assim entendemos que tais requisitos estão relacionados com as "microempresas e empresas de pequeno porte", e como é de conhecimento, minha esta enquadrada como Lucro Presumido.

A empresa também argumenta que o item 7.10 do edital está no local errado, que o mesmo deveria fazer parte do item 21.18.

Alegam também que a interesse do bem público a comissão poderia permitir que as declarações fossem elaboradas a próprio punho pelo representante legal da empresa.

Com base nos fatos acima e solicitando que a comissão atenda aos princípios de Padronização, competitividade, Razoabilidade e que a inabilitação da empresa caracteriza excesso de formalismo, pede que a empresa seja declarada habilitada.

## RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

O item 10 realmente é composto de vários sub-itens, porém não é destinado exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, na verdade o item destina-se às empresas que irão participar do certame e que deveriam ter o cuidado de ler o edital e atender todos os requisitos, vejam o que diz o referido item, do seu caput até o sub-item 10.2:

### 10. DA ABERTURA DOS ENVELOPES

10.1.No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes no 01 e no 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.

10.1.1.Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS



10.2. Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

Pela leitura do item fica comprovado que não se destina a microempresas e empresas de pequeno porte, portanto a alegação da empresa não encontra fundamento.

Quanto a alegação que o item 7.10 deveriam fazer parte do item 21.18, não é nesta fase que se questiona edital, tal recurso deveria ser interposto na fase anterior a sessão, portanto também não tem amparo legal.

Quanto a permitir que se faça as declarações de próprio punho, basta ler o item 10.6 do edital:

10.6. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

Fica comprovado que a permissão de se fazer as declarações durante a sessão vai contra item do 10.6 do edital, portanto infundada a alegação.

Importante salientar que o edital é bem claro quanto a falta de declarações por parte dos licitantes, para tanto bastava ter lido o edital e atentado ao item 10.3, inclusive o edital está negrito a palavra inabilita com objetivo de chamar a atenção dos licitantes.

10.3.A ausência de uma ou mais declarações mencionadas acima, inabilita o licitante para o processo licitatório.

A comissão atendeu aos princípios de Padronização, competitividade, Razoabilidade e não vê como excesso de formalismo e sim atendimento ao princípio de vinculação ao edital ao inabilitar a empresa.

**Recorrente: GLOBAL EIRELI**

### **SÍNTESE DOS RECURSOS**

**EMPRESA: GLOBAL SERVICE EIRELI – EPP**

**CNPJ: 22.058.518/0001-19**

### **DAS ALEGAÇÕES**

A empresa alega que foi inabilitada por não cumprir o item 10.2.2, 10.2.5 e 10.2.6 A empresa em sua defesa alega que a comissão deveria se ater ao item 21.8 do edital, vejamos o que diz o item 21.8:

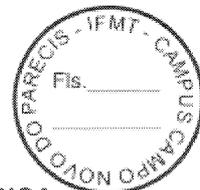
21.8 É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública (grifo nosso).

Alegam também que a interesse do bem público a comissão poderia permitir que as declarações fossem elaboradas a próprio punho pelo representante legal da empresa.

Argumentam que a comissão deveria se ater também ao item 21.10 que diz:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS



21.10 As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A empresa em sua defesa alega que as declarações são exigências inúteis, solicita que sejam obedecidos os princípios da: Isonomia, Razoabilidade e proporcionalidade e que no caso não se aplica o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com base nos fatos acima a empresa Global Eireli solicita que a empresa seja declarada habilitada. -----

### RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA GLOBAL EIRELI

A empresa foi inabilitada por não apresentar as declarações do sub-itens:

10.2.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

10.2.5. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

10.2.6. que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3o, § 2o, inciso V, da Lei no 8.666/1993.

Vejam que são declarações exigidas pela Lei 8.666/93 e pela Constituição Federal, portanto não são documentos inúteis como alega a empresa.

Importante que a alegação de excesso de formalismo não encontra respaldo, pois foi constatado durante a fase de credenciamento a falta das referidas declarações, porém a representante afirmou que as declarações estavam no envelope de habilitação, a comissão usando do princípio de razoabilidade e na tentativa de proporcionar maior competitividade ao certame, permitiu que a empresa abrisse o envelope e retirasse as declarações, porém a representante não tinha conhecimento dos documentos constantes no referido envelope, ou não leu o edital, pois mesmo depois de abrir os envelopes não apresentou as referidas declarações.

Vale ressaltar que caso a empresa tivesse lido o edital com atenção, veria que o item 10.3 é bem claro e foi inclusive negrito a palavra inabilita com finalidade de chamar a atenção dos licitantes.

10.3. A ausência de uma ou mais declarações mencionadas acima, **inabilita** o licitante para o processo licitatório.

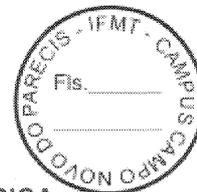
Portanto a empresa foi inabilitada em obediência ao instrumento convocatório.

Quanto a permitir que se faça as declarações de próprio punho, basta ler o item 10.6 do edital:

10.6. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS



Fica comprovado que a permissão de se fazer as declarações durante a sessão vai contra item do 10.6 do edital, portanto infundada a alegação.

Quanto ao fato da comissão se atentar ao item 21.8, informo que a comissão tomou a decisão de inabilitar se atendo ao edital como um todo e é importante reforçar que o próprio item 21.8 já responde a alegação da reclamante, pois o item é bem claro quando diz " vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública". Ora se fosse permitir fazer a declaração na hora, estaríamos permitindo a inserção de um novo documento, portanto infundada a reclamação.

Consoante ao uso do item 21.10 com objetivo de favorecer a ampliação da disputa, cabe frisar que o item deixa claro que pode-se ampliar a disputa desde que não comprometam o interesse da administração e a segurança da contratação, e ao habilitar empresas que não apresentaram todos os documentos de habilitação estaríamos pondo em risco a segurança da contratação.

A comissão obedeceu aos princípios de Isonomia, Razoabilidade e proporcionalidade e entende que a obediência ao instrumento Convocatório é essencial e não caracteriza excesso de formalismo.

#### **DA CONCLUSÃO**

O pedido de RECURSO foi protocolado pela empresa de forma tempestiva.

Considerando os recursos apresentados pelas empresas e analisando o edital, o presidente da comissão especial da Concorrência mantém a inabilitação com base nos fatos apresentados acima.

Remeta-se a resposta a empresa recorrente e publique-se o recurso e a resposta no site do IFMT na aba de licitações e realize a publicação de edital retificador.

Campo Novo do Parecis – MT, 02 de outubro de 2019.

Paulo de Jesus Abreu dos Santos  
Presidente da Comissão Especial